

**MENSAGEM Nº 01 de 1997**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO NA COMARCA DE FORTALEZA E DA 2ª VARA E DOS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZ DE DIREITO NAS COMARCAS DE CASCAVEL; PACAJUS, TAUÀ, BARBALHA ..

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

*Comissão Constituinte Justiça*

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

*Comissão Serviço Público*

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

*Autógrafo nº 25  
22/05/97*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

Em 28 de abril de 1997

Luís de Fátima  
Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício nº. 1861/1997

Fortaleza, 28 de abril de 1997.

Senhor Presidente.

Tendo a honra de dirigir-me a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para rogar seja feito, em forma de destaque, aditamento à Mensagem Nº 01/97-TJ, relativamente à nova redação proposta para o artigo 140 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de junho de 1994, pelos motivos a seguir alinhados:

Dispõe o indicado dispositivo, em sua redação atual:

“Art. 140. A Comissão Examinadora do Concurso será composta de três (03) Desembargadores, dos quais o Vice-Presidente a presidirá, e um Advogado de reputação ilibada e notório saber jurídico, indicado pelo Conselho Estadual da OAB” (Redação dada pela Lei nº 12.479, de 25 07.1995).

Embora o elevado propósito informador da iniciativa de alteração efetuada por esse mencionado edito de 1995, criando-se no texto do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará “A COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO” para o provimento do cargo inicial da Magistratura, a experiência daí resultante não tem sido de festejar-se. É que, segundo tem-se entendido, se se trata de “Comissão *Examinadora*” a que foi confiada, em caráter exclusivo, a realização do concurso, a esta incumbe a elaboração, a aplicação e a correção (mormente quanto à parte *subjetiva*) das provas, entrevistas pessoais e final classificação, sem que, nesse mister, possa contar com qualquer colaboração de pessoas, ou instituições.

Em pleito a que ocorrem milhares de candidatos (há mais de três mil para o convocado pelo Edital nº 28/97), já se vê quão desmedido é o encargo para colegiado de apenas quatro membros, comprometendo no trabalho itens fundamentais como eficiência, celeridade e certeza.

Por outro lado, vive-se época em que a extrema divisão do trabalho, exacerbando a *especialização* geradora dos seus instrumentos e métodos específicos, prestigiou como nunca o *saber fazer*, aconselhando aos agentes públicos e privados a busca, para a realização de tarefas estranhas aos seus *fins*, do concurso de experts.

Sob esses pressupostos é que submeto, à consideração dessa Augusta Assembléia, a sugerida nova redação para o artigo 140 da aludida Lei nº 12.342/94, que passaria a ser a seguinte:

*“Art. 140 Na realização do concurso a que alude o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil”*

Essa proposta alteração ensejará, sem dúvida, a eliminação dos inconvenientes indigitados, guardando a necessária harmonia com as prescrições superiores das Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14.03.79).

Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevada estima e distinta consideração

  
Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**  
**DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
NESTA

INCLUI-SE NO EXPECIENTE  
EM \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 01/97.**  
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 31 de março de 1997.

02144 17

**SENHOR PRESIDENTE.**

**PROCOLO**  
**RECEBI**  
**010 ABR 1997**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, para, por seu valioso intermédio, submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata de matéria de relevante interesse do Poder Judiciário do Estado, tendo por objetivo a melhor organização e execução dos serviços respectivos e, conseqüentemente, a efetiva prestação jurisdicional nos moldes em que devida à coletividade.

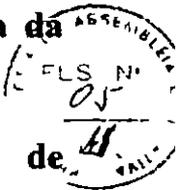
A criação de nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar na Comarca de Fortaleza, visa a evitar venham a sofrer solução de continuidade os trabalhos judiciários das varas cujos titulares se encontrem afastados, por longos períodos, principalmente quando a serviço da Presidência do Tribunal, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura, ou, ainda, da Justiça Eleitoral ou participando de cursos de aperfeiçoamento profissional, bem como por motivo de aposentadoria, neste caso geralmente se verificando grande demora até o provimento do cargo vago, sabendo-se que em situações tais, de afastamento por longos períodos, por mais operoso que seja o Juiz, não lhe é possível funcionar convenientemente na sua e em outra vara, pois grande o volume e a complexidade dos serviços.

Atualmente, ante a sua ampliação, o seu considerável porte e a sua incontestável modernização, está a nossa Justiça no mesmo patamar das dos demais Estados mais prósperos e evoluídos da Federação, a exigir, apropriadamente, seja também a sua Administração dotada de recursos humanos e materiais indispensáveis ao seu regular funcionamento.



Por essa razão, é de todo recomendável, e até se impõe, seja o Presidente do Tribunal, no exercício das suas atividades, a exemplo do que ocorre em muitos outros Estados, e com relação ao Corregedor Geral, igualmente auxiliado por Juizes de Direito, que somente haverão de contribuir para o êxito idealizado, por conhecedores em profundidade, como magistrados, dos problemas concernentes amiúde ocorrentes na prática dos serviços, com amplas possibilidades de oferecerem inapreciáveis subsídios para a sua solução, e assim no contato a ser mantido, permanente e estreitamente, com todas as comarcas do Estado.

Além disso, convém frisar que a criação desses cargos não importará em significativo aumento de despesa, levando-se em conta que, na forma da lei, os Juizes de Direito que funcionam em outras varas são remunerados pelo exercício desse mister que, a partir de então, será, em grande parte, atribuído aos Juizes de Direito Auxiliares na Comarca da Capital.



Igualmente, a criação da 2ª. Vara nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, de 3ª. entrância, e na de Barbalha, de 2ª. entrância, deve-se às imposições dos serviços judiciários, pois essas comarcas, de elevados índices demográficos, apresentam considerável número de feitos em suas respectivas Varas Únicas, exigindo a designação de Juizes de outras comarcas para auxiliarem os seus titulares, em caráter emergencial.

Essas Comarcas abrangem, além da sede, grandes Termos e Distritos Judiciários, urgindo a adoção de providências que venham a possibilitar a regular tramitação dos aludidos feitos com a necessária celeridade, como ora se propõe.

A elevação das Comarcas de Barro e Beberibe à categoria de 2ª. entrância é providência há muito exigida, de acordo com os critérios correspondentes.



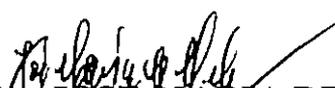
A transformação dos Juízos Zonais em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de comarcas do interior do Estado, também decorre de decisão do Tribunal Pleno, após estudo que revelou ser mais proveitoso à coletividade, pois, hoje, em nosso Estado, é público e notório que esse Juizado está a levar a Justiça para o seio da sociedade, nos seus diversos segmentos, notadamente com relação aos mais desfavorecidos da sorte, os mais carentes de recursos financeiros, a eles possibilitando a eficiente e ágil defesa de seus lícitos interesses nas causas cíveis de menor complexidade, a par de igual eficiência e agilidade quanto à conciliação, o julgamento e a execução referentemente às infrações penais de menor poder ofensivo.

O que mais consta do Projeto, diz respeito às necessárias alterações a serem introduzidas na Lei Nº 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), mormente ante a transformação dos Juízos Zonais do Estado.

Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta Casa, oferecendo visão ampla da matéria, o incluso Projeto de Lei, esperando mais uma vez contar com a compreensão e a impreterível colaboração dos seus ilustres Membros.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



  
Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**  
**PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES***  
**DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**DO CEARÁ**  
**N E S T A**



## PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª. Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 2ª. entrância as Comarcas de Barro e Beberibe, transforma os Juízos Zonais do Estado e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de entrância especial, a serem providos na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os Juízes de Direito Auxiliares funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, de 3ª. entrância, e na de Barbalha, de 2ª. entrância, a 2ª. Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª. Vara à atual Vara Única dessas comarcas.

**Parágrafo único.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª. Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares.

**Art. 3º.** As Comarcas de Barro e Beberibe são elevadas à categoria de 2ª. entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª. Entrância, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência dos

  
8

seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no art. 229, *caput*, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994.



**Art. 4º.** Os doze (12) Juízos Zonais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá, ficam transformados, respectivamente, em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª. entrância, das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

**Parágrafo único.** Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Zonal correspondentes, de acordo com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo, passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª. entrância, neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no art. 229, *caput*, da Lei Nº 12.342/94.

**Art. 5º.** A Lei Nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art 53. ....

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juízes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

.....  
**Art. 100.** A substituição dos Juízes nos afastamentos, faltas, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos ou suspeições, dar-se-á do seguinte modo:

**I - Nas comarcas do interior:**

a) Os Juízes de comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Nas comarcas com duas varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro;

c) Nas comarcas de três ou mais varas, a substituição dar-se-á na forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª. vara será substituído pelo da 2ª. ou que por ela se encontrar respondendo, assim o da 2ª. pelo da 3ª., sendo que, igualmente, o da última vara será substituído pelo da 1ª.

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no art. 14 da Lei Nº 12.553/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º. da Lei Nº 12.652/96, são consideradas como a última vara entre as existentes na Comarca.

## II - Na Comarca da Capital:

a) Os Juízes de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Diretor do Fórum;

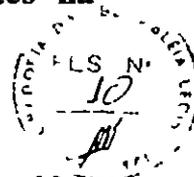
b) Os Juízes de varas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras *b* e *c* do inciso I deste artigo;

c) Os Juízes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra *c* do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º. Nas férias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação às comarcas do interior, poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras *b*, *c* e *d* do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º. ....

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital”



**Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 17 e 89, e seus respectivos parágrafos, da Lei Nº 12.342/94.**





**PARECER N.º**

**REF. MENSAGEM N.º 01/97**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem n.º 01/97, projeto de Lei que *“ dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 2ª entrância as Comarcas de Barro e Beberibe, transforma os Juízos Zonais do Estado e dá outras providências.”***

A matéria de que trata o projeto em epígrafe, ressalta o legislador às fls 04, ( ) *“ é de relevante interesse do Poder Judiciário do Estado, tendo por objetivo a melhor organização e execução dos serviços respectivos e ,consequentemente, a efetiva prestação jurisdicional nos moldes em que é devida à coletividade ”*

O art 1º da proposição **sub examinen** dispõe sobre a criação de 09 (nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de entrância especial, a serem providos na forma da lei

Referidos Juizes de Direito Auxiliares, complementa o § único do citado artigo, funcionarão por designação do Diretor do Fórum Clóvis Bevilaqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará



O artigo segundo do projeto proveniente do Tribunal de Justiça cria nas Comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, todas de 3ª entrância, e na Comarca de Barbalha, de 2ª entrância, a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, acarretando a alteração de denominação de Vara Única dessas comarcas para 1ª Vara

Estabelece o § único do referido artigo que os cargos de Juizes de Direito ficam transformados em cargos de Juizes de Direito da 1ª Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares

A criação de uma 2ª Vara nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, argumenta o autor do projeto às fls 05, ( ) “ *deve-se às imposições dos serviços judiciários, pois essas comarcas, de elevados índices demográficos, apresentam considerável número de feitos em suas Varas Únicas, exigindo a designação de juizes de outras comarcas para auxiliarem os seus titulares em caráter emergencial* ”

Ressalte-se que de acordo com o que estabelece o art 127 da Lei n° 12 342 de 28 de julho de 1994, nas comarcas de Vara Única, os juizes terão competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal, enquanto que nas comarcas do interior do Estado, com duas Varas, a competência dos Juizes de Direito é exercida com observância do disposto nos incisos I e II do art 128 do mencionado texto legal

O art 3º da proposição em apreço eleva as Comarcas de Barro e Beberibe, ora de 1ª entrância, à categoria de 2ª entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes, transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância , assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o que determina o **caput** do art 229 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Lei n°12 342/94, **in verbis**



**“Art.229. Ao magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transportes.”**

Vale a pena frisar que para que haja elevação de comarca de 1ª à 2ª entrância, devem ser observados os requisitos enumerados no art 13 da Lei n° 12 342/94 in verbis

**“Art.13. Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados, os seguintes requisitos:**

- a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;
- b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;
- c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;
- d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado;
- e) extensão territorial.

§ 1º - Na Receita Tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação;



§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo, mas, dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca.

§ 3º - Os juízes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.”

Dispõe o art 4º do projeto em tela sobre a transformação dos Juízos Zonais em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal

É sabido que para efeito de substituição de juízes nas faltas, férias e licenças, ou ainda por motivo de impedimento ou suspeição, a circunscrição judiciária no interior do Estado é dividida em Zonas, em número de 12 (doze), ordinalmente dispostas, tendo por sede as Comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá (art 17 da Lei 12 342/94), sendo o grupo de comarcas integrantes de cada uma das Zonas Judiciárias indicados através de Ato Regulamentar do Tribunal de Justiça

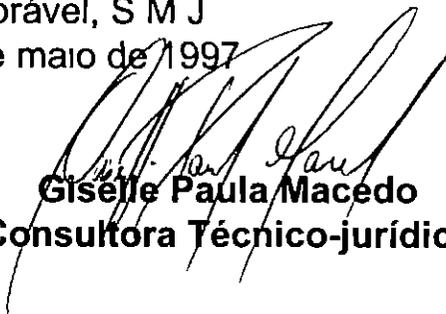
Os artigos quinto e sexto do texto legal proposto referem-se respectivamente a alterações dos arts 53, 100 e 101 e a revogação dos arts 17 e 89 da Lei 12 342/94

Com efeito, toda a matéria ora proposta pertence, sem soçobro de dúvida, ao campo de competência legislativa exclusiva do Poder Judiciário, especificamente do Tribunal de Justiça do Estado (art 108, d, Constituição Estadual), pois versa sobre sua estrutura e funcionamento



Assim, face ao exposto, opinamos favoravelmente ao projeto de lei em epígrafe, fundamentados no art 60, inciso III e art 108, inciso I, alínea d, ambos da Carta Política Estadual, no art 207, inciso V da Resolução 389 de 11 de dezembro de 1996 e no art 32, inciso I do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e, por entendermos que o mesmo não contém vícios jurídicos

É o parecer favorável, S M J  
Fortaleza, 02 de maio de 1997

  
**Giselle Paula Macedo**  
**Consultora Técnico-jurídica**

*De acordo A considerações do Sr Procurador*

*Em 05 05 97  
Ruth de Lima  
Diretor da Consultoria Técnico jurídica*



**MENSAGEM Nº 01/97**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

---

R Hoje

Examinado em todo o seu teor o parecer retrocitado, homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos

Dê-se encaminhamento a matéria  
Fortaleza, 05 de maio de 1997

**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
**Coordenador das Consultorias Técnicas**  
**Respondendo pela Procuradoria**



Fortaleza, 13 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Em tendo recebido hoje, dia 13 de maio corrente, aproximadamente às 16 horas, o ofício de nº 196/97, de 12 05 97, subscrito pelo Juiz de Direito Ricardo Cunha Porto e pelo Promotor de Justiça Antonio Kildare Paula de Oliveira, acompanhado da documentação anexa, oriunda da Comarca de Cedro, para servir de instrução a emenda apresentada pelo nobre Deputado Marcos Cals, ao Projeto de Lei 001/97, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, cumpre-me o dever de

a) lembrar que a exigência do art 13 da Lei 12342/94, no que se refere a receita, diz respeito apenas a arrecadação própria do município, conseqüentemente nela não se incorporando as transferências federais (vide item 2 do ofício mencionado)

b) também deve ser observado que o número de feitos judiciais exigidos no § 2º do mencionado diploma legal, diz respeito aos processos ingressados na Comarca no ano anterior, não importando o número de processos que estão tramitando em certo período, porquanto poderia ser resultado de acúmulo de vários anos em tramitação

Isto posto, requeiro digno-se V Exa ordenar a juntada aos autos da documentação em anexo e submetê-la a apreciação por esta Colenda Comissão tão bem presidida por V Exa

Atenciosamente

Dep Antonio Tavares

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Moésio Loyola  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO  
Assembléia Legislativa  
NESTA

18

ATT Dep Marcos CALS

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CEDRO



Ofício nº 196/97

Cedro, 12 de maio de 1997

Exmo Sr Deputado,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, temos a honra de remeter-lhe os documentos comprobatórios das afirmações transcritas na Justificativa da Emenda ao Projeto de lei, oriundo da mensagem de nº 01/97, do Egrégio Tribunal de Justiça, oportunidade em que atualizamos os últimos dados lhe transmitidos anteriormente para apresentação da Emenda de elevação desta Comarca, e o fazemos na forma a seguir exposta:

1) O requisito previsto na Alínea a, do Art 13, da lei 12 342/94, fica inteiramente caracterizado pela Certidão do Senhor Escrivão Eleitoral desta 34ª Zona e do Relatório Geral de Apuração das últimas eleições municipais, acompanhando também, uma publicação do próprio Tribunal Regional Eleitoral acerca do citado certame, noticiando o número exato de eleitores neste município, o qual seja, 19.114 (Dezenove mil, cento e catorze) - vide docs 01 a 03 Anexos;

Cont. fls 002 ..

①

Cont fls.002 .



2) A arrecadação prevista na Alínea b, da lei supra referida, pode ser comprovada com a Certidão do Secretário Municipal de Finanças, Senhor Antonio José Pitombeira de Almeida, na qual está expressada a quantia de R\$ 3 844.319,26 (Três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), acompanhando também, o Balancete financeiro da Receita de Dezembro do ano pretérito, valor este que supera em muito a importância exigida pela norma legal que é de 180 000,00 (Cento e oitenta mil reais), haja vista, que a unidade fiscal do ano de 1996 valia R\$ 7,24 (vide docs. anexos - 04 e 05);

3) O movimento forense previsto na alínea "c" da Lei já mencionada é facilmente comprovado pela certidão do sr. Diretor de Secretaria, bem como, do mapa estatístico relativo ao mês de dezembro do ano de 1.996, ambos os documentos expressando um total de 315 processos, cíveis e criminais, em andamento no respectivo período ( Docs 06 e 07 )

Lembrando a V Exa, que, embora a Lei exija um movimento forense de 400 feitos judiciais, o parágrafo 2º do já citado art 13 do Código do Divisão e Organização Judiciária do Ceará, consigna que se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, tal fato não obstará a elevação da comarca,

4) Como já foi dito anteriormente, a Comarca de Cedro possui Fórum e Cadeia Pública ( docs 08 e Cont fls.003..

90

50

Cont fls 003. .



09), inclusive, já se encontra em fase de conclusão à construção de um novo Fórum edificado pelo Tribunal de Justiça com recursos oriundo do FERMOJU, cuja a entrega ocorrerá no dia 04 de julho do corrente ano, conforme já citado doc. 08.

Com relação a residência oficial do juiz, tenho a informar, conforme certidão do sr Diretor de Secretaria de Vara ( doc 08), que o Tribunal de Justiça já adquiriu uma casa que pertencia ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, com objetivo de prestar-se a residência oficial do Magistrado desta Comarca, imóvel esse situado à Rua Cel Celso Araújo, nº 239, Cedro - Ce

Já o requisito da residência do Promotor de Justiça encontra-se plenamente atendido eis que a Prefeitura local possui um imóvel destinado à esta finalidade, no centro da cidade, situado à Rua Azarias Alves Diniz, nº 325, inclusive o Douto representante do Ministério Público local nele já se encontra residindo (vide doc 10);

5) Finalmente, o requisito da extensão territorial previsto na alínea "e" do art 13 da multicitada lei de Organização Judiciária, também é preenchido pela Comarca de Cedro, na conformidade da lei que delimita o seu tamanho cuja cópia segue anexa (doc 11)

Cont fls.004.

3

2<sup>h</sup>

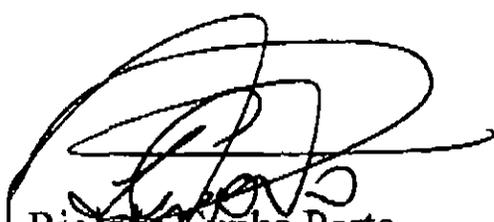
0/176/91

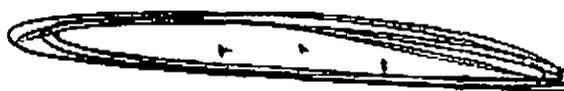
Cont. fls.004 .



Sem mais para o momento, apresentamos a V Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Ricardo Cunha Porto  
Juiz de Direito



Antonio Kildare Paula de Oliveira  
Promotor de Justiça

*Dr. Antonio Kildare Paula de Oliveira*  
Promotor de Justiça  
PGJ nº 221

4

22

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**  
**COMARCA DE CEDRO**



**RAIMUNDO MARCELO SOARES.**  
**ESCRIVÃO ELEITORAL DESTA 34ª ZONA.**  
**POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

**CERTIFICA** para os devidos e legais fins de direito e em atendimento a requerimento verbal da parte interessada e em perfeita consonância com o Relatório Geral da Apuração da Eleição Municipal de 1996 (anexo) e informações contidas no Livro editado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, acerca das Eleições Municipais de 1996, (anexo) que desta zona eleitoral possui um total de 19 114 eleitores

**O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Cedro-Ce., 11 de abril de 1997

**RAIMUNDO MARCELO SOARES**  
Escrivão Eleitoral

(5)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA DE INFORMÁTICA  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996  
VULGAÇÃO (Versão Oficial - 2.3)



0001  
05/10/96  
14 45 54  
1º Termo

## RELATÓRIO GERAL DA APURAÇÃO

### TERMO INICIAL

Aos 03 de outubro de 1996 a 34ª. Junta da 34ª Zona de CEDRO município sede CEDRO sob a Presidência do(a) Dr(a). RICARDO CUNHA PORTO, membro Presidente da Junta Eleitoral constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral, de posse dos boletins de apuração as urnas que registram as votações de cada seção, deu por encerrados os trabalhos de apuração das Eleições Municipais de 03/10/96 que tiveram o seguinte desenvolvimento:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAIS
01) Total de seções do Município	96
02) Total de seções que não funcionaram	0
03) Total de seções que funcionaram	96
04) Total de seções agregadas	1
05) Total de urnas	95
06) Total de urnas anuladas	0
07) Total de urnas não apuradas	0
08) Total de urnas apuradas	95
09) Eleitorado apto a votar	19.114
10) Total de votos apurados	14.494
11) Eleitores que deixaram de votar	4.620
12) Total de eleitores das seções que não funcionaram	0
13) Total de votantes das urnas anuladas	0
14) Percentual de abstenção	24,17%
15) Total de impugnações feitas	19

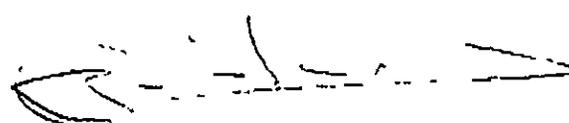
Candidatos eleitos, Suplentes, Votação dos partidos e coligações, Quociente Eleitoral Partidário, bem assim, a distribuição das vagas estão descritos em anexo nos relatórios que integram esta ata.

### TERMO FINAL

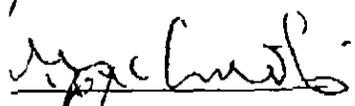
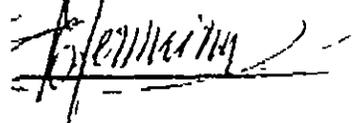
Nada mais havendo a ser relatado, assinam esta Ata e os anexos que dela fazem parte integrante o MM(a) Juiz(a) Presidente da 34ª. Junta Eleitoral, seus membros, delegados e Fiscais de Partido presentes

#### Assinaturas

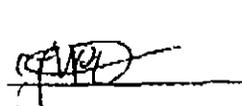
  
Juiz(a) Presidente



Membros:


Fiscais de Partido:


### ATENTIFICAÇÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original, exibido nesta Secretaria

cedo 11 de 04 de 1997

Director(a) de Secretaria de Voto

(6)

JH

Eleições Municipais de 1996 - Estado do Ceará

**CEDRO**

**ELEITORADO EM 1996**

*Doc. 03*  
 DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
 25  
 20

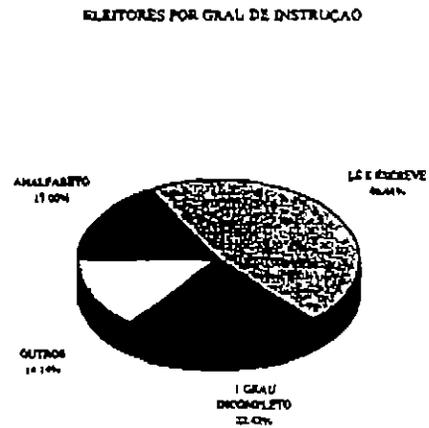
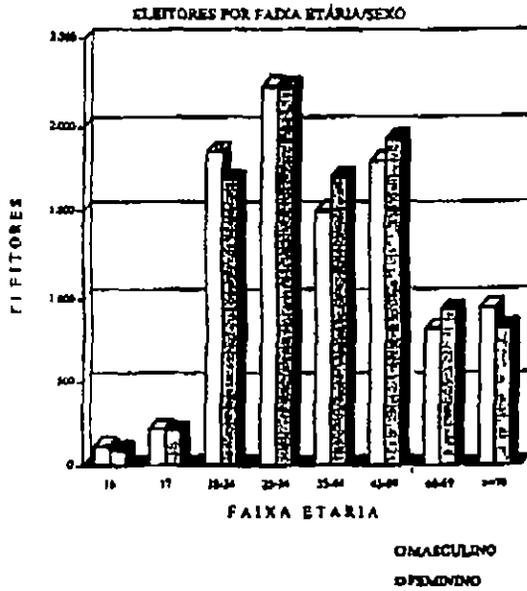
**1 - PERFIL DO ELEITORADO**

**1.1 - ELEITORES POR FAIXA ETÁRIA E SEXO**

FAIXA ETÁRIA (ANOS)	SEXO			TOTAL
	MAS	FEM	NÃO FOR.	
16	99	78	0	177
17	303	192	0	495
18-24	1.837	1.692	0	3.529
25-34	2.218	2.213	19	4.450
35-44	1.501	1.705	16	3.222
45-54	1.201	1.028	28	2.257
55-64	828	934	16	1.778
65-70	945	828	17	1.790
<b>TOTAIS</b>	<b>9.448</b>	<b>9.570</b>	<b>94</b>	<b>19.114</b>

**1.2 - ELEITORES POR GRAU DE INSTRUÇÃO**

ESCOLARIDADE	ELEITORES	%
ANALFABETO	3.250	17,00%
LÊ E ESCRIVE	8.876	46,44%
1 GRAU INCOMPLETO	4.285	22,42%
1 GRAU COMPLETO	500	2,62%
2 GRAU INCOMPLETO	995	5,21%
2 GRAU COMPLETO	886	4,64%
SUP INCOMPLETO	83	0,44%
SUP COMPLETO	96	0,50%
NÃO INFORMADA	141	0,74%
<b>TOTAL</b>	<b>19.114</b>	<b>100,00%</b>



PONTX TEL-CE

**AUTENTICAÇÃO**

! Certifico que a presente cópia confere com o original, exibido nesta Secretaria.

*Cedro, 11 de 104 de 1997*

Director (S) de Secretaria da *[Assinatura]* Vars

Eleções Municipais de 1996 - Estado de Ceará

# CEDRO

## RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO

*[Handwritten signature]*



### 1 - MANIFESTAÇÃO DO ELEITORADO

#### 1.1 - ELEIÇÃO MAJORITARIA (PREFEITO)

VOTOS	QUANT	%
NOMINAIS	11 893	72,43%
BRANCOS	317	1,66%
NULOS	284	1,49%
TOTAL APURADO	14 494	75,63%



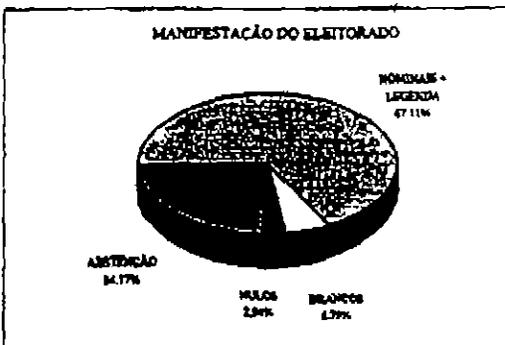
COMPARECIMENTO	QUANT	%
COMPARECIMENTO	14 494	75,63%
ABSTENÇÃO	4 620	24,17%
ELETORES APTOS	19 114	100,00%

Porcentual sobre eleitores aptos

Porcentual sobre eleitores aptos

#### 1.2 - ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADOR)

VOTOS	QUANT	%
NOMINAIS	12.332	64,52%
BRANCOS	1 106	5,79%
NULOS	541	2,94%
LEGENDA	491	2,59%
TOTAL APURADO	14 470	75,83%



COMPARECIMENTO	QUANT	%
COMPARECIMENTO	14 470	75,83%
ABSTENÇÃO	4 620	24,17%
ELETORES APTOS	19 114	100,00%

Porcentual sobre eleitores aptos

Porcentual sobre eleitores aptos

FONTE: TREZOR

### AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original, exibido nesta Secretaria

*Cedro, 11 de 104 de 1997*

9

Director (a) de Secretaria de *[Signature]* V.º

**CEDRO**

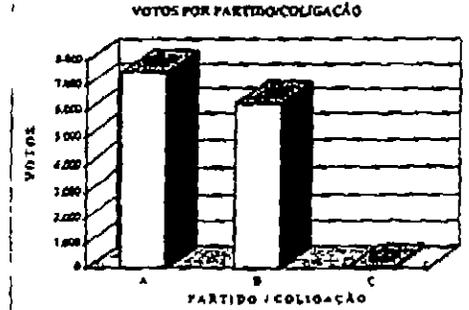
**RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO**

*03*

**2 - DESEMPENHO PARTIDÁRIO**

**2.1 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA (PREFEITO)**

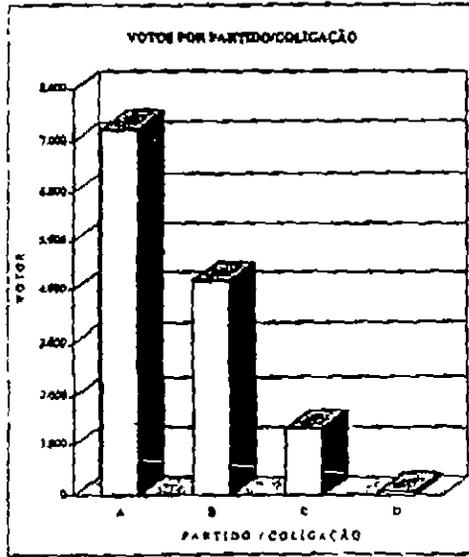
(1) PARTIDO / COLIGAÇÃO	VOTOS	%
A PPB/PPSP/PSD	7.809	64,30%
B PSDB	4.284	34,99%
C PDT/PMDB/PL	34	0,27%
<b>TOTAL</b>	<b>12.127</b>	<b>100,00%</b>



\* COLUNA DE INDICAÇÃO PARA O GRÁFICO

**2.2 - ELEIÇÃO PROPORCIONAL (VEREADOR)**

(2) PARTIDO / COLIGAÇÃO	VOTOS		TOTAL	%
	NOMINAIS	LEGGIDA		
A PSDB	7.809	334	7.231	59,30%
B PPB/PPSP/PSD	3.973	211	4.184	34,37%
C PDT/PMDB/PL	1.284	56	1.340	10,99%
D PT	45	19	75	0,61%
<b>TOTAIS</b>	<b>12.321</b>	<b>499</b>	<b>12.827</b>	<b>100,00%</b>



\* COLUNA DE INDICAÇÃO PARA O GRÁFICO

PONTE, TRECE

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente cópia confere com o original, expedida nesta Secretaria.

*Cedro, 11 de 04 de 1997*

*Director (a) da Secretaria da*

*10*

199



Eleições Municipais de 1996 - Estado da Bahia

## CEDRO

## RESULTADO FINAL POR CANDIDATO

## 1 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA (PREFEITO)

Nº	NOME DO CANDIDATO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTOS	%	Classif.
11	JOÃO VIANA DE ARAÚJO	PPS/PPS/PCD	7.100	34,24%	Eleito
42	ANTÔNIO BÉLIO MARQUES JÚNIOR	PSDB	6.200	41,29%	
21	FRANCISCO FRANCISCA PEREIRA LESTE	PT/PR/PS/PL	74	0,33%	

TOTAL DE VOTOS NOMINAIS 20.374 (100%)

PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VOTOS NOMINAIS

## 2 - ELEIÇÃO PROPORCIONAL

(VEREADORES ELEITOS EM ORDEM DECRESCENTE DE VOTAÇÃO EFETIVA)

Nº	NOME DO CANDIDATO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTOS	%	Classif.
4211	EDSON ALVES COSTA	PSDB	904	4,42%	QP
4204	LILIA OLIVEIRA MOUTON SANTOS	PSDB	846	4,13%	QP
4203	ANA NILMA DE FREITAS	PSDB	733	3,58%	QP
4211	ANTÔNIO BÉLIO MARQUES JÚNIOR	PSDB	719	3,53%	QP
4206	MAURICIO LAMBO MATOS	PSDB	602	2,95%	QP
4202	OSBERTO BARROSA DE OLIVEIRA	PSDB	504	2,47%	QP
1133	JOSÉ RAFAEL JONKER	PPS/PPS/PCD	349	1,71%	QP
4100	FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA	PSDB	337	1,65%	N
1141	JOÃO ALLAN DOS SANTOS	PPS/PPS/PCD	472	2,32%	QP
4207	EDSON FREIRE DE SOUZA	PSDB	468	2,29%	N
2041	ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA	PPS/PPS/PCD	462	2,26%	QP
1142	MARIA CELIA ROSA DE ABADIA	PPS/PPS/PCD	457	2,24%	N
4211	NEAGARA COSTA SOUZA	PPS/PPS/PCD	380	1,87%	QP

PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS APURADOS NOMINAIS + LEGISLAÇÃO = 100% (MÍNIMO)  
 QP - CANDIDATO ELEITO POR QUOCIENTE PARTIDÁRIO N - CANDIDATO ELEITO POR MÉDIA

## AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original, exibido nesta Secretaria.

Cedro, 11 de 04 de 1997

Dir. (a) de Secretaria de Ass. Ver.

FONTE: TÁBUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



Cidade de Cedro - Ceará

DOC. 04

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos e legais fins de direito, em cumprimento à determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE., no ano de 1996, obteve uma Receita Tributária, acrescida das cotas de participação, no valor R\$ 3.844.319,26 (TRÊS MILHÕES, OTOCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E DESENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme Balancete Financeiro anexo, fornecido pelo setor contábil competente.

CEDRO-CE., EM 11 DE ABRIL DE 1997

Antonio José Pitombeira de Almeida  
Secretário Municipal de Finanças

(2)

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

## BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA DE DEZEMBRO

M / MES ATE O MES T O T

## O R C A M E N T A R I A

## RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTARIA

106,987.94

RECEITA PATRIMONIAL

7,664.54

RECEITA DE SERVICOS

878.54

TRANSFERENCIAS CORRENTES

3,364,864.40

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

18,773.53

3,499,168.95

## RECEITAS DE CAPITAL

OPERACOES DE CREDITO

0.00

OPERACOES DE CREDITO INTERNAS

333,589.31

ALINEACAO DE BENS

11,561.00

TRANSFERENCIAS DE CAPITAL

0.00

345,150.31

3,844,319

## E X T R A O R C A M E N T A R I A

EMPENHADA E A PAGAR

379,578.77

## R E A L I Z A V E L

## DEPOSITOS

6121.00.00 TELECEARA

1,010.18

11,163.00

6122.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

0.00

1,182.79

6131.00.00 I A P A S

4,084.87

36,040.03

6133.00.00 SALARIO FAMILIA - EDUCACAO

0.00

25,900.32

6137.00.00 SALARIO FAMILIA

0.00

21,855.92

6138.00.00 SALARIO MATERNIDADE

0.00

2,977.28

99,119.34

478,698

## SALDO DO EXERCICIO ANTERIOR

## DISPONIVEL

5111.00.00 C A I X A

381.23

## B A N C O S

5112.01.00 B. B. S/A - F P M - 4235-8

26,416.90

5112.05.00 B.B. S/A - I T R - 7219-2

9.40

5112.07.00 B E C S/A - I D R C M - 40006-1

4.83

5112.08.00 B E C S/A - TRIB. DIVERSOS - ,40011-8

72.33

5112.09.00 B E C S/A - FORT. I C M - 800008-3

3,637.56

5112.10.00 B.B. S/A - AIS/SIMPAS

102.84

5112.11.00 B.B. S/A - TRIB. MUNICIPAIS - 21682-2

91.91

5112.14.00 B.B. S/A - M E C - 22078-7

620.42

5112.15.00 B.B. S/A - S U D S - 22571-1

6,252.89

5112.17.00 B B S/A - ACOES

25,952.56

5112.19.00 B.B. S/A - PERT BCD NACIONAL - 16286-8

271.01

5112.22.00 B E C S/A - EDUCACAO - 40039-8

8,392.75

5112.44.00 BEC S/A C.40077-0 - SANITARIOS

246.01

5112.45.00 BEC S/A C 40078.0 C.ABASTECIMENTO

470.07

5112.46.00 BEC S/A C-40.079 RECURSOS HIDRICOS

124.53

5112.47.00 BEC S/A FERENCE

500.00

5112.48.00 SEC DO TRABALHO.ACAO SOCIAL 40085-1

1.47

5112.49.00 MINISTERIO DA SAUDE-24.477-5

86,987.83

5112.50.00 SEC DO TRABALHO AGUIS DE ANEIS 40084-3

6.00

5112.51.00 S D U - PAVIMENTACAO C/C 40081-9

5.79

5112.52.00 FNDE/FAE 40115.7- BEC

20,134.70

5112.56.00 BEC S/A C/40088.6 - ANTENA

2.21

5112.58.00 BEC S/A C/40094.0 - CRECHE COMUNITARIA

224.44

5112.60.00 BEC S/A C/40095 -CONV/CASAS POPULARES

514.34

(13)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

VERSAO: 785

BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA DE DEZEMBRO

506.00

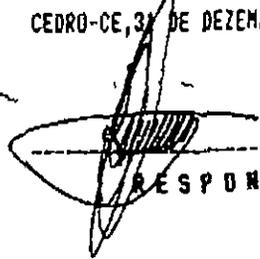
	N/ MES	ATE O MES	SUB-TOTAL	TOT
5112.61.00 BB S/A FAE. 25.020-1			52,131.20	
5112.62.00 BB S/A LBA -24.469.4			16,073.00	
5112.63.00 BEC S/A C/C 40.096-7			198.24	
5112.65.00 BEC S/A - 40073-0 - FEBEMCE			684.00	
			250,422.23	250,808



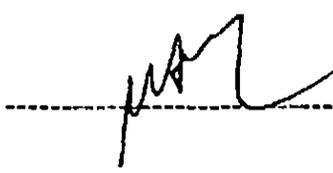
TOTAL GERAL.....

4,573,825

CEDRO-CE, 31 DE DEZEMBRO 1996



RESPONSÁVEL



10

300

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CEDRO**

DOC 06



**RAIMUNDO MARCELO SOARES, DIRETOR  
DE SECRETARIA DE VARA ÚNICA DESTA  
COMARCA DE CEDRO - CEARÁ, POR  
NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

**CERTIFICA** para os devidos e legais fins de direito e em razão do meu ofício que por esta Secretaria de Vara Única, a meu cargo, em perfeita sintonia com o Mapa Estatístico do mês de dezembro do ano de 1996, em anexo, encontravam-se em andamento um total de 315 (trezentos e quinze feitos, distribuídos da seguinte forma Foro Cível 154 Foro Criminal 161

?

**O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**  
Cedro-Ce , 11 de abril de 1997

**RAIMUNDO MARCELO SOARES**  
Diretor de Secretaria

15

(Modelo Atualizado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Mapa Estatístico do mês de Dezembro de 1.996  
Comarca de Cedro-Ceará Unica Vara

DOC. 07



- FORO CÍVEL -

a - Feitos vindos do mês anterior .....	<u>112</u>	
b - Cartas Precatórias vindas do mês anterior .....	<u>00</u>	
c - Feitos entrados no mês em curso .....	<u>18</u>	
d - Cartas Precatórias entradas no mês em curso .....	<u>02</u>	1) <u>132</u> ( a+b+c+d )
*e - Feitos excluídos no mês em curso .....	<u>07</u>	
f - Cartas Precatórias devolvidas no mês em curso .....	<u>01</u>	2) <u>08</u> ( e+f )
g - Feitos que passam para o próximo mês (a+c) - e ...	<u>123</u>	
h - Cartas Precat. que passam p/o próximo mês (b+d) - f	<u>01</u>	3) <u>124</u> ( g-h )
j - Audiências realizadas no corrente mês .....	<u>07</u>	
**j - Percentual de exclusões ( v 2 x 100 ÷ v 1 ) .....	<u>6,06%</u>	%

- FORO CRIMINAL -

a - Feitos vindos do mês anterior .....	<u>159</u>	
b - Cartas Precatórias vindas do mês anterior .....	<u>03</u>	
c - Feitos entrados no mês em curso .....	<u>03</u>	
d - Cartas Precatórias entradas no mês em curso .....	<u>03</u>	4) <u>168</u> ( a+b+c+d )
e - Sentenças - (Juízo Singular - Pronúncias) .....	<u>05</u>	
f - Cartas Precatórias devolvidas no mês em curso .....	<u>03</u>	
g - Julgamentos do Júri .....	<u>00</u>	5) <u>07</u> ( e+f+g )
h - Feitos que passam para o próximo mês (a+c) - (e+g)	<u>157</u>	
i - Cartas Precat. que passam p/o próximo mês (b+d) - f	<u>03</u>	6) <u>161</u> ( h-i )
j - Audiências realizadas no corrente mês .....	<u>15</u>	
l - Percentual de exclusões ( v 5 x 100 ÷ v 4 ) .....	<u>4,1%</u>	%

- INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS -

a - Feitos vindos do mês anterior .....	<u>30</u>	
b - Feitos entrados no mês em curso .....	<u>00</u>	7) <u>30</u> ( a+b )
c - Sentenças terminativas no corrente mês .....	<u>00</u>	
d - Feitos que passam para o próximo mês .....	<u>00</u>	8) <u>30</u> ( b-c )
e - Percentual de exclusões ( v III c x 100 ÷ v 7 ) ..	<u>00</u>	%

- RESUMO -

Total dos feitos e Precatórias excluídos no corrente mês .....	9) <u>15</u> ( 215+111c )
*Feitos excluídos - Leia-se = com prestação jurisdicional.	
**v 2 ... - Leia-se = Valor do item 2.	
Total dos Feitos e Precatórias que passam para o próximo mês .....	10) <u>315</u> ( 316-1 )

- Observações no verso, se for o caso

Declaro, sob a responsabilidade do meu cargo, serem verdadeiros os DADOS ESTATÍSTICOS acima indicados.

Cedro (CE), 09 de Janeiro de 1.997

JUIZ (A) DE DIREITO AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original, exarado nesta Secretaria

Cedro 10 de abril de 1997

(16)

Vism:

34

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CEDRO

DOC. 08



CERTIDÃO

RAIMUNDO MARCELO SOARES, DIRETOR  
DE SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC

CERTIFICA para os devidos e legais fins de  
direito que esta Comarca possui Fórum, localizado na Rua Adauto Castelo,  
s/n, bairro Centro, e, encontra-se em fase de conclusão a construção de uma  
nova edificação destinada ao Fórum local, obra realizada com recursos  
oriundos do FERMOJU, cuja entrega ocorrerá no dia 04 de julho do corrente  
ano

CERTIFICA, outrossim, que pelo Tribunal de  
Justiça foi adquirida uma casa que pertencia ao Banco do Brasil S/A, com  
objetivo de prestar-se à residência oficial do Magistrado desta Comarca,  
móvel esse situado à Rua Cel Celso Araújo, nº 239, nesta cidade

O REFERIDO É VERDADE DOU FÉ  
CEDRO(CE) 12 de maio de 1997

RAIMUNDO MARCELO SOARES  
DIRETOR DE SECRETARIA

17



DOC. 09

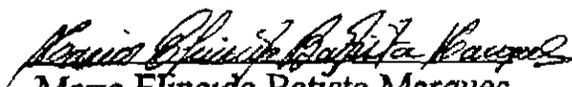


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA**  
**PRESÍDIO DES. DR. VALDETÁRIO MOTA**

MARIA ELINEIDE BATISTA MARQUES,  
DIRETORA DO PRESÍDIO ACIMA  
EPIGRAFADO, AGENTE ENTENCIÁRIA,  
POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC

CERTIFICA que esta Comarca de Cedro,  
possui Presídio e Cadeia Pública, sendo que o primeiro leva o nome  
de Presídio Des Dr Valdetário Mota, localizado à Rua Vicente Viana,  
S/Nº, barro Centro, devidamente registrado na Secretaria de Justiça  
nesta cidade, pelo que firmo a presente certidão

O REFERIDO É VERDADE DOU FÉ  
Cedro-Ce , 12 de maio de 1997

  
Maria Elineide Batista Marques  
Diretora do Presídio local

(18)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

C  
Cidade de Cedro,  
Ceará

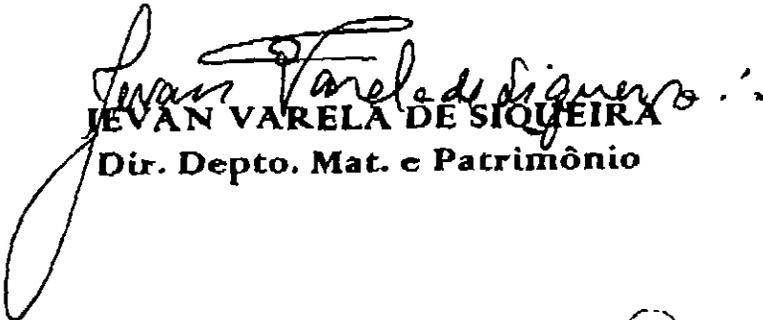
DOC. 10



**JEVAN VARELA DE SIQUEIRA,**  
Diretor do Departamento de Material e Patrimônio, por nomeação legal, conforme Portaria de nº 060/97, datada de 03.07.97.

## CERTIDÃO

CERTIFICA, em virtude da faculdade que me é conferida por lei, que a Prefeitura Municipal possui o imóvel, sito Rua Azarias Alves Diniz, nº 325, destinado à residência do Representante do Ministério Público Estadual, inclusive, o Douto Promotor de Justiça nele se encontra residindo desde sua assunção na Comarca. O referido é verdade. Dou fé. Aos doze de maio de 1997, neste município de Cedro, Estado do Ceará.

  
JEVAN VARELA DE SIQUEIRA  
Dir. Depto. Mat. e Patrimônio

(19)

DOC 11

Fixa a divisão territorial e administrativa do Estado, que vigorará com alteração até 31 de Dezembro de 1953.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A divisão territorial e administrativa do Estado, que vigorará, com alteração, até 31 de Dezembro de 1953, é fixada nesta lei.

25) MUNICÍPIO DE CEDRO

§ 1º - A linha divisória do Município de Cedros

a) - A oeste, com o Município de Várzea Alegre:  
Começa na foz do riacho Montubim, no riacho Machado; sobe por este, até a foz do riacho Olho D'água; continua, por este acima, até a sua nascente; daí toma, diretamente, o divisor de águas entre a vertente do riacho São Miguel e a do riacho Vaca Brava; segue, por este divisor, em busca do boqueirão do Baldinho, no riacho São Miguel; e daí vai, em linha reta, para o serrote da Lagoa dos Cavalos que confronta com o referido boqueirão.

b) - Ainda a oeste, com o Município de Cariri:  
Começa no serrote referido no fim da alínea a; segue pelo divisor de águas entre o rio Jaguaribe e o riacho São Miguel, até a incidência do divisor de águas entre os rios Cangaí e Defunto..

c) - Ao norte, com o Município de Iguatú:  
Começa na incidência por último referida na letra b; e segue pelo divisor de águas entre as vertentes do Jaguaribe e do rio Salgado, até onde ele incide sobre a estrada de ferro de Raturite.

d) - Ainda ao norte e a leste, com o Município de Icó:  
Começa na incidência por último referida na letra c; segue, pela via férrea, para o sul, até encontrar o portilhão do riacho dos Mosquitos; desce, por este, até a sua foz, no riacho de Umarizal ou Jatobá; vai por este riacho abaixo até a foz do riacho Cachoeira; daí segue, em linha reta, para a foz do riacho das Cobras do riacho São Miguel; e desde esse ponto continua, por outra linha reta, para a foz do riacho Umarizinho no rio Salgado.

e) - Ainda a leste e ao sul, com o Município de Lavras da Mangabeiras:  
Começa na foz do riacho Umarizinho, no rio Salgado; seguindo por este vai à confluência do riacho Timbuiá; continua por este riacho acima até a foz do riacho Patano, pelo qual sobe até a sua nascente; passa, diretamente, a nascente próxima do riacho Curicaca; desce por este riacho e vai a sua foz, no riacho do Machado, pelo qual prossegue até a sua foz do riacho Mondúlia.

20



§ 2º - Dentro do Município de Cedro, a linha divisória:

Entre os distritos Cedro e Várzea. Começa no ponto em que a estrada do Município de Várzea Alentejo corta o riacho São Miguel; e desce por isto até a estrada com o Município de Icó.

.....

Art. 3º - A instalação do Município se fará pela forma determinada na Lei Orgânica.

Art. 4º - A presente lei, inalterável até 31 de Dezembro de 1953, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL TARRUSI

Joaquim Bastos Gonçalves.

(21)

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
92ª ZONA - BARRO CEARÁ**



CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a requerimento verbal da parte interessada, que até a presente data o número de eleitores aptos a votar nesta 92ª Zona, é de 14 742 ( quatorze mil setecentos e quarenta e dois) eleitores, conforme consta nos arquivos deste Cartório Eleitoral. O referido é verdade e dou fé

Barro(CE) , 03 de março de 1997

*Marcia Rocha*  
**MÁRCIA VALÉRIA MENESES ROCHA**  
Escrivã Eleitoral

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRO  
SECRETARIA DE VARA ÚNICA**



CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que nesta Secretaria de Vara Única da Comarca de Barro, Estado do Ceará, ate o mês de dezembro de 1996, foram registrados 707(setecentos e sete) processos abaixo relacionados

Natureza cível	473
Carta Precatoria Cível	34
Natureza crime	173
Carta Precatória Crime	27
<b>TOTAL</b>	<b>707</b>

O referido é verdade e dou fé

Barro(CE) , 03 de março de 1997

*mumRocha*  
MÁRCIA VALÉRIA MENESES ROCHA  
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício SAT n° 063/96

Fortaleza, 20 de março de 1997

Senhor Deputado,

Em atendimento a vossa solicitação, vimos por meio deste informar os valores arrecadados pelo município de Barro a título de Receita Total, durante o exercício de 1996

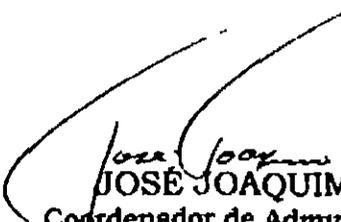
**RECEITA TOTAL . . . . . R\$ 227.562,62**

Informamos, outrossim, que referido valor corresponde a 29 438,89 UFECEs

Vale ressaltar que a Unidade Fiscal do Estado do Ceará, foi extinta desde janeiro/96, utilizando-se a partir daí seu valor transformado em UFIR (1 UFECE = 8,74 UFIR x 0,8847 UFIR dezembro/96)

Sem mais para o momento e dispostos a maiores esclarecimentos, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
JOSE JOAQUIM NETO CISNE

Coordenador de Administração Fazendária

Exmo Sr  
Antonio Tavares  
MD Deputado Estadual  
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

42

Nº 01  
Paralelo Constitucional  
Agência



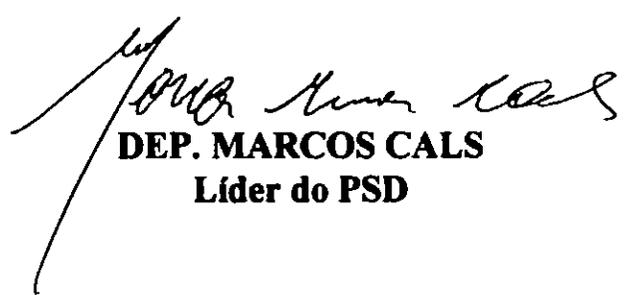
**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº  
001/97, ORIUNDO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Inclua-se no Art 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 001/97 , as expressões “e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância”, bem como, “ e Juiz de Direito de 3ª Entrância, respectivamente”, dando-lhe a seguinte redação

*6u3elr) e Resumida*

Art 3º “As Comarcas de Barro e Beberibe, são elevadas à categoria de 2ª Entrância, e A COMARCA DE CEDRO É ELEVADA À CATEGORIA DE 3ª ENTRÂNCIA ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, RESPECTIVAMENTE, das mesmas Comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Artigo 229, *caput*, da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de abril de 1997

  
**DEP. MARCOS CALS**  
Líder do PSD

43

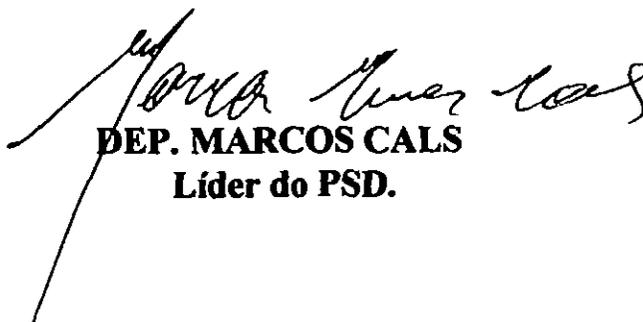


Aliás, já existem no município terrenos escolhidos e aprovados pela Engenharia do Tribunal, a fim de serem utilizados para a construção dos prédios supracitados, terrenos estes que serão doados pelo município e passarão a integrar o domínio do Estado

Ressalte-se por último, que as Comarcas de Barro e Beberibe também não possuem tais estruturas e nem por isso, tal fato, representou óbice a que figurem neste Projeto para fins de elevação à 2ª Entrância

e) Extensão Territorial A lei não especifica o tamanho exato para a elevação, contudo, sabe-se que a Comarca de cedro é territorialmente maior que muitas Comarcas de 3ª Entrância, presumindo-se que também atende a este requisito

É a justificativa

  
**DEP. MARCOS CALS**  
**Líder do PSD.**



## JUSTIFICATIVA

A Comarca de Cedro é uma das mais antigas do Ceará, por muitos considerada uma Comarca histórica, que merece maior projeção dentro da Organização Judiciária do Ceará. O artigo 13 da Lei 12.342/94, estabelece os requisitos para a elevação de Comarca à 3ª Entrância, os quais o município de Cedro preenche em quase sua totalidade, senão vejamos:

a) População mínima de 45.000 habitantes OU 15.000 eleitores - Embora o município não possua 45.000 mil habitantes, possui 19.114 eleitores alistados, cifra apurada pela última estimativa oficial relativa à eleição pretérita de Prefeito e Vereadores, cujo relatório geral do certame foi publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Ressalte-se que a Lei refere-se ao preenchimento de um OU outro requisito, não exigindo a conjugação de ambos,

b) Arrecadação estadual mínima proveniente de tributo superior a 25.000 vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativa ao ano anterior - O valor a que a lei se refere orça em torno de R\$ 180.000,00, haja vista que a unidade fiscal de 1996 valia R\$ 7,24, permitindo-se que nesse total se inclua a totalidade dos tributos do município e suas quotas de participação (parágrafo 1º, do artigo 13), sendo que Cedro obteve uma arrecadação no último exercício fiscal de R\$ 3.884.319,26, superando em muito a exigência da lei,

c) Movimento forense de 400 feitos judiciais, que exijam sentença que resulte coisa julgada com relação ao último ano - Segundo a última estatística do ano de 1996, relativa ao mês de dezembro, o movimento forense da Comarca de Cedro expressava o nº de 315 feitos, contudo o par 2º, do art. 13, da Lei acima referida consigna que se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, tal fato não obstará a elevação da Comarca. Além do mais, com a democratização do acesso à Justiça, esse número de feitos poderá, em pouco tempo, ficar ultrapassado,

d) Existência de edifícios com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça e que integram o domínio do Estado. A Comarca de Cedro possui Fórum e cadeia pública, embora não possua residência oficial (existe uma casa de Juiz mas que nunca foi oficializada nos termos da lei) de Juiz e Promotor. Contudo, é público e notório que o Tribunal de Justiça pretende, em breve, dotar todas as comarcas do Estado, de prédios condignos para o Fórum e residências oficiais de Juiz e Promotor.

u  
Processo Legislativo Nº 02  
Artur Silva



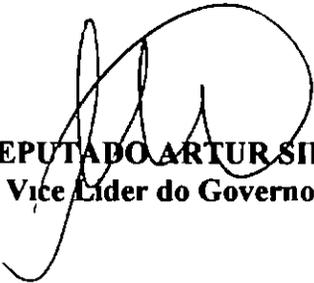
**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM  
Nº 001/97, DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PROPOSITURA**

Ao projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 001/97, no seu Artigo 3º deveser incluída a expressão "e Euzébio", conferindo-lhe, assim, a seguinte redação

**Art. 3º - "As comarcas de Barro, Beberibe e Euzébio são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância das mesmas Comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Artigo 229, caput, da Lei nº 12342, de 28 de julho de 1994".**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de abril de 1997

  
**DEPUTADO ARTUR SILVA**  
Vice Líder do Governo



## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 13 da Lei nº 12342/94, que estabelece os critérios para elevação de Comarca a 2ª Entrância, o município de Euzébio atende plenamente aos mesmos, conforme anotamos

a - Numero minimo de eleitores - 12 500

Tendo em conta o ultimo pleito realizado (Prefeitos e Vereadores) foram considerados aptos para votar, pelo Tribunal Regional Eleitoral, 17 884 pessoas, numero superior ao prescrito na Lei

b - Arrecadação Estadual mínima anual de 13 000 UFECES

No ano de 1996 o município de Euzébio obteve uma arrecadação de 133 738 UFECES, valor portanto, bem superior àquele preconizado na Lei

c - Movimento Forense de 200 Feitos Judiciais, que exijam sentença que resulte coisa julgada com relação ao último ano

Segundo a ultima estatística relativa ao ano de 1996, o movimento forense da Comarca de Euzébio ascendeu a 805 feitos, ultrapassando em mais de 4 vezes, o numero exigido por Lei

d - Existência de edifícios com capacidade e condições para funcionamento do Forum

A Comarca de Euzébio possui Forum funcionando desde 1995, bem como, Cadeia Publica

Devemos observar ainda, que a elevação em referência não implicara, de nenhum modo, na criação de novos cargos

Em face destas considerações, acreditamos ser plenamente viavel a elevação da Comarca de Euzébio a categoria de 2ª Entrância

Data retro

  
DEPUTADO ARTUR SILVA

Nº 3

*Projeto de Lei*  
*de*  
*Organização*  
*Judicial*



EMENDA MODIFICADA Nº 03

Altera Nº ART 2º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem 01/97, Tribunal  
de Justiça

**ART. 2º** - Passa a ter a seguinte redação

Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacajús, Russas e Tauá, de 3ª Entrância, e na de Barbalha, de 2º Entrância, a 2ª Vara e os respectivos Cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara à atual Vara Única dessas Comarcas

**Parágrafo Único** - Em razão do dispositivo no caput deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajús, Russas, Tauá e Barbalha ficam transformadas em cargos de Juiz de Direito da 1ª Vara das mesmas Comarcas, neles mantidos os seus Titulares

#### JUSTIFICATIVA

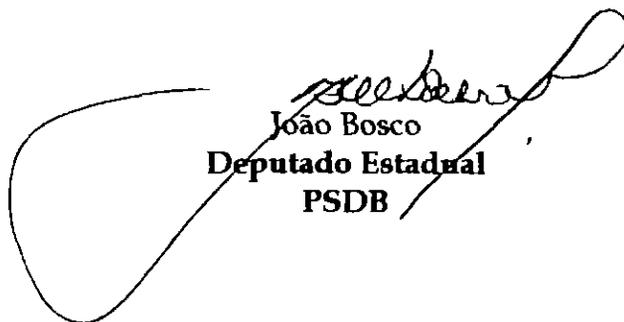
A Comarca de Russas, de 3ª Entrância, conta com apenas uma Vara

Seu movimento forense, todavia, precisa de mais uma Vara com mais um cargo de Juiz de Direito e dos serviços auxiliares para que possa ele desenvolver-se naturalmente

A Comarca de Russas conta com população, eleitorado, renda tributária, edifícios públicos, movimento forense para possuir mais uma Vara

**Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

Fortaleza-Ce, 06 de maio de 1997

  
João Bosco  
Deputado Estadual  
PSDB

48



*Referente  
Aguiar*

EMENDA N.º 04

**Altera o artigo 3.º do  
Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem N.º 01/  
97 - TJ**

Art 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 01/97 - TJ, passa a ter a seguinte redação

**“ Art. - 3.º As Comarcas de Barro, Beberibe e Reriutaba são elevadas à categoria de 2.º entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2.ª Entrância, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitando o disposto no art. 229, *caput*, da Lei N.º 12.342, de 28 de julho de 1994.**

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de maio de 1997.**

*Francisco Aguiar*  
**Deputado Francisco Aguiar  
PSDB**

*Paulo Coelho  
Aguiar*

05



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº  
001/97 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Dá nova redação ao art 3º, o qual  
passará a ter a seguinte redação

Art 3º - **As Comarcas de Barro e Beberibe são elevadas à categoria de 2ª entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público, correspondentemente transformados em cargo de Juiz de Direito, Promotor Público e Defensor Público de 2ª entrância, das mesmas Comarcas nelas asseguradas as permanências dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no art. 229, caput, da Lei 12.342 de 28 de julho de 1996.**

§ Único - Ficam também elevados de entrância, os cargos com lotação nas referidas Comarcas, ou sejam os cargos de Diretor de Secretaria, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador, das Comarcas de Barro e Beberibe, de 1ª entrância, **para a 2ª entrância.**

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1997

Dep Antônio Tavares

56

*Procurador José Geraldo  
Pereira*

06



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº  
001/97 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Acrescenta o artigo 6º ao atual Projeto de  
Lei nº 001/TJ, dando nova redação ao  
art. 140 da Lei nº 12342/94, renumerando  
o atual que passa a ser o art 7º e dá outras  
providências

Art 6º - O art. 140 da Lei 12342/94, passa a ter a  
seguinte redação:

“Na realização do concurso a que alude o art.  
anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições  
de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do  
certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem do  
Advogados do Brasil”.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1997

Dep Antônio Tavares

5x



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO - DEPAR



Ofício DEPAR nº 002/97

Fortaleza, 24 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz,

Em atendimento ao Ofício 002/97 oriundo dessa Comarca, vimos por meio deste encaminhar Planilha contendo os valores da arrecadação da Receita Tributária do Estado do Ceará, no exercício 1996, dos Municípios de Reriutaba e Varjota

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
JOSE JOAQUIM NETO CISNE  
Gerente do DEPAR

Exmo Sr  
Dr MICHEL PINHEIRO  
COMARCA DE RERIUTABA  
Av Jose Cassimiro de Albuquerque, S/N - Carão  
62 260-000 - RERIUTABA-Ce



ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO  
UNIDADE DE ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO

ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTARIA ESTADUAL  
DOS MUNICÍPIOS DE RERIUTABA E VARJOTA  
NO EXERCÍCIO DE 1996

MUNICIPIO	VALORES NOMINAIS EM R\$		EM UFECE	
	RERIUTABA	VARJOTA	RERIUTABA	VARJOTA
Janeiro/96	9 252,92	18 008,73	1 277,53	2 486,42
fevereiro/96	26 692,32	34 935,15	3 685,34	4 823,41
março/96	6 579,45	13 138,35	908,41	1 813,98
abril/96	6 566,48	14 284,48	906,62	1 972,22
maio/96	6 040,10	11 402,05	945,23	1 506,00
junho/96	4 970,60	10 752,94	686,28	1 484,63
julho/96	6 001,74	11 014,53	776,19	1 424,49
agosto/96	6 969,79	6 575,89	901,39	850,45
setembro/96	4 407,93	6 436,98	570,07	832,48
outubro/96	5 718,32	8 225,56	739,54	1 063,80
novembro/96	5 430,91	7 355,02	702,37	951,21
dezembro/96	6 951,44	6 538,45	899,02	845,60
<b>JAN A DEZ/96</b>	<b>96 388,08</b>	<b>148 759,03</b>	<b>12.997,98</b>	<b>20 135,48</b>



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
**79ª ZONA ELEITORAL**  
Av. José Casimiro de Albuquerque s/nº Carno  
Tel 037 1027/037 1325 Reriutaba Ceará

## CERTIDÃO

**JOSÉ ITAMAR CASTRO PAIVA**, Escrivão Eleitoral desta 79ª Zona da Comarca de Reriutaba, Estado do Ceará, por designação legal, etc

Certifico que revendo o arquivo do Cartório Eleitoral à meu cargo dele, verifiquei constar que no **Município de Reriutaba** contém **13.055** (treze mil e cinquenta e cinco) eleitores inscritos e, no **Município de Varjota**, termo judiciário desta Comarca, consta **11.232** (onze mil, duzentos e trinta e dois) eleitores, perfazendo um total de **24.287** (**vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete**) **eleitores inscritos nesta 79ª Zona Eleitoral** O referido é verdade Dou fé

Reriutaba, 20 de janeiro de 1997

Michel Pinheiro  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

**COMARCA DE RERIUTABA**Av. João Casaldalino de Albuquerque, s/n, Centro  
TEL 637-1027 / 637-1325 Rerutaba - Ceará**CERTIDÃO**

O Bel **JOSÉ ITAMAR CASTRO PAIVA**, Diretor de Secretaria de Juízo de Vara Única da Comarca de Rerutaba, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc

*Certifico* que revendo o arquivo desta Secretaria de Vara única da Comarca de Rerutaba-Ce, à meu cargo, dele, verifiquei constar em andamento até a presente data **trezentos e quarenta e oito (348) feitos processuais cíveis e criminais**. Certifico finalmente que no findo ano passado (1996) o movimento forense desta Comarca de Rerutaba resultou em **duzentos e setenta e sete (277) feitos judiciais que exigiram sentença da coisa julgada (Cíveis: 138; Criminais: 139)**. *O referido é verdade. Dou fé*

Rerutaba, 20 de janeiro de 1997



**JOSÉ ITAMAR CASTRO PAIVA**  
Diretor de Secretaria



*Michel Pinheiro*  
Juiz de Direito



FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
IBGE

DIVISÃO DE PESQUISA DO CEARÁ

• CP. AG/TIANQUÁ DE 001/97

Tianquá, CE,  
Em 16 de abril de 1997



Exmo. Sr.  
Dr. Michel Pinheiro  
M.D. Juiz de Direito  
JOMARCA DE RERIUTABA

Em atenção a solicitação de V. Sa., informo sobre a população do município de RERIUTABA, neste Estado, de acordo com os resultados preliminares da Contagem de População de 1996 e de 20.127 (VINTE MIL E DOIS CENTOS E VINTE E SETE) habitantes.

Atenciosamente

  
José da Silva Nascimento  
CHEFE DA AGENCIA

54



FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
IBGE

DIVISÃO DE PESQUISA DO CEARÁ



• OF. AG/ITANGUA Nº 002/97

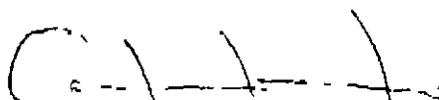
Triangua, CE,  
Em 10 de abril de 1997

Exmo. Sr.  
Dr. Michel Pinheiro  
MD. Juiz de Direito

COMARCA DE REPIÚBICA

Em atenção a solicitação de V. Sa., informamos que a população do município de VAJOTA, neste Estado, de acordo com os resultados preliminares da Contagem de População de 1996 é de 14.221 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E UM) habitantes.

Atenciosamente

  
José da Silva Nascimento  
CHEFE DA AGÊNCIA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

*Arboreu Tavares*

Comissão de Justiça, em 05 de maio de 1997

*[Signature]*  
Presidente

### PARECER

*Parecer favorável ao Projeto Original,  
bem como a Emenda, decorrente  
da mensagem Ativa.*

*Fut. 12/05/97*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 05 DE 1997

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 12 de 05 de 1997

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]* (RELATOR)



PARECER FINAL

MATÉRIA: Memoria Nº 01/97, emendas

RELATOR: Dp Francisco Aguiar.

PARECER: Favorável ao Projeto e às Emendas Nº 06. Con-  
tra as emendas Nº 01, 02, 03, 05. A Emenda  
nº 04 foi retirada pelo autor.

FORTALEZA, 14 DE Maio DE 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: De acordo com o parecer do Relator aprovado. En-  
sa o Projeto aprovado. A emenda Nº 06 apro-  
vada. As emendas Nº 01, 02, 03 e 05 desaprova-  
das. A emenda Nº 04 foi retirada.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Orçamento, Finanças

FORTALEZA, 14 DE Maio DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL



MATERIA Mensagem Nº 01/97, do Poder Judiciário

RELATOR Dep Tourinho Filho

PARECER Favorável ao Projeto de Lei e a  
Emenda Nº 6 Contrário às Emendas Nº 1,  
Nº 2, Nº 3, Nº 4 e Nº 5

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATERIA

CCJR em 14 5 97

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

60



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

*M. Leão*  
Comissão de Justiça, em 10 de 10

*[Signature]*  
Presidente

### PARECER

PARECER FAVORÁVEL ao projeto e à EMENDA Nº 6  
E DESFAVORÁVEL às EMEUDAS Nºs 1, 2, 3, 4 e 5

Fortaleza, 14 de maio de 1997

*[Signature]*

APROVADO O PARECER e Emenda de Nº 06

Comissão de Justiça, em 14 de maio de 1997

*[Signature]*  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de maio de 1997

*[Signature]*  
Presidente

61



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 16 de maio de 1997  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

REQUERENDO A ADMISSIBILIDADE COMO EMENDAS DE PLENARIO, DE ACORDO COM O ART 210, PARAGRAFO 1º, AS EMENDAS 01, 02, E 04, ANEXAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 01/97, T J , QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO NA COMARCA DE FORTALEZA E DA 2ª VARA E DOS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZES DE DIREITO NAS COMARCA DE CASCAVEL, PACAJUS, TAUÁ, BARBALHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OS DEPUTADOS ABAIXO ASSINADOS E NA FORMA DO ART 210 PARAGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA REQUEREM A VOSSA EXCELÊNCIA A APRESENTAÇÃO COMO EMENDAS DE PLENARIO AS INCLUSAS NO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 01/97 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENARIO 13 DE MAIO, 16 DE MAIO DE 1997

DEPUTADO ARTUR SILVA

*[Large area containing multiple handwritten signatures and names of deputies, including 'Macilho', 'Aguiar', 'Renascimento', 'PPB', and 'FACDB'.]*



CÓDIGO DE DIVISÃO E  
PARTES JUDICIÁRIA DO EST DO CE

LEI 12.342 DE 28

30

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca, permanecerão sob a chancela jurisdicional do território da comarca original os feitos em tramitação

#### SEÇÃO IV DA ELEVAÇÃO DA COMARCA

Art 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos

a) população mínima, respectivamente, de 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45 000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial,

b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13 000) e vinte e cinco mil (25 000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior

c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último

d) existência de edifícios próprios com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado

e) extensão territorial

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação,

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas, dele se aproximar a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca

→ § 3º - Os Juizes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos

#### SEÇÃO V DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO

Art 14 - A comarca poderá ser rebaixada ou extinta em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento

63

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARÇA DE CEDRO**



**CERTIDÃO**

**RAIMUNDO MARCELO SOARES, DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARÇA DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

**CERTIFICA, para os devidos e legais fins de direito e para fazer prova junto à Colenda Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em razão do meu ofício, que, consultando os livros, processos e demais papéis a cargo desta secretaria de vara única, sob minha direção, constatei que a média de processos em andamento no último ano, importa no quantitativo de aproximadamente 400(quatrocentos) processos que exijam sentença de que resulte coisa julgada.**

**O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.  
CEDRO(CE), 16 DE MAIO DE 1997.**

**RAIMUNDO MARCELO SOARES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

A handwritten signature in dark ink, written over the typed name of the director.

b<sup>1</sup>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Tavares  
Comissão de Justiça, em 16 de maio de 1997  
[Assinatura]  
Presidente

### PARECER

NA CONFORMIDADE DOS DITAMES  
ENUNCIADOS DO ART. 13 DA LEI DE  
ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO,  
DADOS SE PARECER FAVORÁVEL ÀS  
EMENDAS 1-2 e 4 DO PROJETO  
DE LEI 01/TJ.

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de maio de 1997

[Assinatura]  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 16 de maio de 1997

[Assinatura]  
Presidente

65



Leis Estaduais - 1988 a 1999

**1997LEI Nº 12.776, DE 29 12.97 (DO 30.12 97) - VETO PARCIAL**

*Institui, na organização judiciária do Estado, as Comarcas Integradas, erige em Comarca os Termos Judiciais, transforma varas na Comarca de Fortaleza, eleva as categorias de 3ª e 2ª Entrâncias as Comarcas que indica e da outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º Ficam instituídas na organização judiciária do Estado do Ceará, as Comarcas Integradas, compostas das Comarcas sede da jurisdição e das Comarcas Vinculadas, atuais Termos Judiciais, de conformidade com o Anexo Único desta Lei

Art 2º Em razão do disposto no artigo anterior, são erigidos em Comarcas Vinculadas cuja jurisdição ficara integrada à da Comarca sede da jurisdição, os Termos Judiciais de Abaiara, Acarape, Alcântaras, Altaneira, Antonina do Norte, Apuiarés, Ararendá, Arneiroz, Baixio, Banabuiu, Barreira, Barroquinha, Catunda, Choro Limão, Chorozinho, Croata, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, General Sampaio, Grangeiro, Guaiuba, Guaramiranga, Ibareta, Ibicuitinga, Itaiçaba, Itaitinga, Jaguaribara, Jijoca de Jericoacoara, Martinopole, Milhã, Miraima, Moraujo, Nova Olinda, Ocara, Pacujá, Palhano, Paramoti, Penaforte, Pindoretama, Piquet Carneiro, Pires Ferreira, Potengi, Potiretama, Quiterianopolis, Salitre, São João do Jaguaribe, Senador Sa, Tarrafas, Tejuçuoca, Tururu, Umari, Umirim e Varjota

Art 3º Compete ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca sede da jurisdição, sem o acréscimo de quaisquer vantagens aos seus vencimentos, funcionar nos feitos pertinentes a Comarca Vinculada, para esse efeito e para o da prática dos atos processuais consideradas uma só unidade judiciária

§ 1º A prestação jurisdicional dar-se-a na própria Comarca Vinculada

§ 2º Sendo duas ou mais as Varas da Comarca sede da jurisdição e duas ou mais as respectivas Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz de outra Vara para auxiliar o Juiz Diretor do Foro no exercício da jurisdição integrada, observada a vedação constante do caput deste artigo

Art 4º O Juiz Diretor do Foro da Comarca sede da jurisdição, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça, poderá requisitar servidores dos outros Poderes do Estado para auxiliarem na execução dos trabalhos judiciais das Comarcas Integradas com ônus para a origem

Art 5º O Órgão competente do Ministério Público Estadual providenciara quanto ao funcionamento de Promotores de Justiça nas Comarcas Integradas, bem ainda, a Defensoria Pública do Estado relativamente aos Defensores Públicos

Art 6º O Tribunal de Justiça, por Resolução, no âmbito da sua competência expedira as demais normas concernentes as Comarcas Integradas, inclusive quanto à sua implantação

Assembléia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão 7/06/04 - 16 46 16 - Pagina 1  
Base de Dados em Revisão qualquer dúvida nos contacte  
Pesquisa [Campo numero da lei 12 776]



## Leis Estaduais - 1988 a 1999

Art 7º Ficam acumulados/anexados ao Cartorio do 1º Ofício das Comarcas Vinculadas de Abaiara, Acarape, Alcântaras, Altaneira, Apuiaries, Ararendá, Arneiroz, Barroquinha, Catunda, Choro Limão, Chorozinho Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, General Sampaio Grangeiro, Guaiuba, Guaramiranga Ibicuitinga, Itaíçaba, Itaitinga, Jaguaribara Jjoca de Jericoacoara, Milhã, Miraima, Ocara, Pacujá, Penaforter Pindoretama, Pires Ferreira Potiretama, Quiterianópolis, Salitre, São João do Jaguaribe, Senador Sa, Tarrafas Tejuçuoca, Tururu Umari, Umirim e Varjota, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartorios do 2º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos

~~V E T A D O - Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplicar-se-a no caso especifico da cidade de Jaguaribara, apenas quando da instalação da nova sede desta cidade-~~

Art 8º Ficam também acumulados/anexados ao Cartório do 2º Ofício das Comarcas Vinculadas de Baixio Banabuiu e Palhano, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartorios do 1º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos

Art 9º A acumulação/anexação, de que tratam os Arts 7º e 8º desta Lei, dar-se-a, automaticamente, a partir da sua vigência, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos

Art 10 As 3ª e 4ª Varas do Trânsito da Comarca de Fortaleza ficam transformadas respectivamente em 17ª e 18ª Varas de Família, por distribuição, da mesma Comarca

Parágrafo Unico Por motivo do disposto no caput deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 3ª e 4ª Varas do Trânsito passam a de Juiz de Direito das 17ª e 18ª Varas de Família, observada essa respectividade neles assegurada a permanência de seus atuais titulares

Art 11 As Comarcas de Varzea Alegre e Aurora são elevadas à categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Capistrano Carriáçu, Coreau, Farias Brito, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Saboeiro, Santana do Acarau Santana do Cariri, Solonopole e Ubajara são elevadas a categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares, ate que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, caput da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994

Art 12 Fica mantida, em todos os seus termos, a Resolução nº 08/96-TJ, de 03 de dezembro de 1996 e publicada no "Diário da Justiça" do dia 10 de março de 1997 que dispõe sobre a desacumulação dos serviços notoriais e de registro do Cartorio do 2º Ofício da Comarca de Caucaia, verificada - em decorrência da vacância da sua titularidade - de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994

Art 13 O Tribunal de Justiça, oportunamente, procederá as devidas alterações, atinentes a esta Lei, no Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará

Art 14 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão 7/06/04 - 16 46 16 - Pagina 2  
Base de Dados em Revisão qualquer duvida nos contacte  
Pesquisa [Campo numero da lei 12 776]



Leis Estaduais - 1988 a 1999

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1997

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão 7/06/04 - 16 46 16 - Página 3  
Base de Dados em Revisão - qualquer dúvida nos contacte  
Pesquisa [Campo número da lei 12 776]

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 21 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/97 TJ

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Tauá e Barbalha, eleva a categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, a de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Euzebio e Reriutaba, transforma os Juízos Zonais do Estado e dá outras providências

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

#### DECRETA

**Art 1º** Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, a serem providos na forma da Lei

**Parágrafo único.** Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão, por designação do Diretor do Forum Clovis Bevilacqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

**Art 2º** Ficam também criados nas Comarcas de Cascavel Pacajus e Taua, de 3ª Entrância, e na Comarca de Barbalha, de 2ª Entrância, a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas

**Parágrafo único** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacajus, Taua e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares

**Art. 3º** As Comarcas de Barro, Beberibe, Euzebio e Reriutaba são elevadas a categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro é elevada a categoria de 3ª Entrância ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância e Juiz de Direito de 3ª Entrância respectivamente das mesmas comarcas neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos respeitado o disposto no Art 229 *caput* da Lei nº 12 342 de 28 de julho de 1994

**Art 4º** Os doze (12) Juízos Zonais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati Baturite Crato, Crateus Ico, Iguatu Itapage, Russas, São Benedito, Sobral Senador Pompeu e Taua, ficam transformados, respectivamente, em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturite, Lavras da Mangabeira, Crateus, Ico, Itapipoca Itapagé Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Taua.

**Parágrafo único** Em decorrência dessa transformação os cargos de Juiz de Direito Zonal correspondentes, de acordo com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância, neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, *caput*, da Lei Nº 12 342/94



**Art 5º.** A Lei Nº 12 342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações

**"Art 53**

**Paragrafo unico** O Presidente do Tribunal de Justiça sera auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenaria

**Art 100** A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, ferias individuais ou coletivas, licenças impedimentos ou suspeições, dar-se-a do seguinte modo

**I - Nas comarcas do interior**

a) Os Juizes de comarcas de vara unica serão substituidos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça,

b) Nas comarcas com duas varas, cabe reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro,

c) Nas comarcas de três ou mais varas, a substituição dar-se-a de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma o Juiz da 1ª Vara, sera substituido pelo Juiz da 2ª ou que por ela se encontre respondendo, assim o da 2ª, pelo Juiz da 3ª, sendo que, igualmente, o da ultima vara sera substituido pelo Juiz da 1ª

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no Art 14 da Lei Nº 12 553/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art 2º da Lei Nº 12 652/96, são consideradas como a ultima vara entre as existentes na Comarca

**II - Na Comarca da Capital**

a) Os Juizes de varas especializadas isoladas serão substituidos por designação do Diretor do Fórum,

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão automatica e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituidos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo

§ 1º Nas ferias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação as comarcas do interior, podera dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo

§ 2º .

**Art 101** O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior no que couber, podera ser alterado por motivo de relevante interesse judiciario cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação as comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital "

**Art 6º** O Art 140 da Lei Nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação

**"Art 140** Na realização do concurso, a que alude o artigo anterior, podera o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notoria experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil"

**Art 7º** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente os Arts 17 e 89, e seus respectivos paragrafos, da Lei Nº 12 342/94



**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** em Fortaleza  
aos 20 de maio de 1997

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

01/97

Sanciono. Publique-se  
como Lei. 28/05/97  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E CINCO

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e da 2ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacajus, Taua e Barbalha, eleva a categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, a de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba, transforma os Juízos Zonais do Estado e da outras providências

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA

**Art 1º** Ficam criados, na Comarca de Fortaleza nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial a serem providos na forma da Lei

**Paragrafo unico** Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão por designação do Diretor do Forum Clóvis Bevilacqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

**Art 2º** Ficam também criados nas Comarcas de Cascavel Pacajus e Taua de 3ª Entrância e na Comarca de Barbalha, de 2ª Entrância a 2ª Vara e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas

**Paragrafo unico** Em razão do disposto no *caput* deste artigo os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel Pacajus, Taua e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da 1ª Vara das mesmas comarcas neles mantidos os seus titulares

**Art 3º** As Comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba são elevadas a categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro e elevada a categoria de 3ª Entrância ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e Juiz de Direito de 3ª Entrância respectivamente das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229 *caput* da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994

**Art 4º** Os doze (12) Juízos Zonais do Estado com sede nas Comarcas de Aracati Baturite, Crato, Crateus, Ico, Iguatu Itapage Russas São Benedito Sobral Senador Pompeu e Taua ficam transformados, respectivamente em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturite, Lavras da Mangabeira Crateus Ico, Itapipoca Itapage Russas São Benedito Tiangua, Senador Pompeu e Taua

**Paragrafo unico** Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Zonal correspondentes de acordo com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª Entrância neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229 *caput*, da Lei Nº 12.342/94

**Art 5º** A Lei Nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações

#### "Art 53

**Paragrafo unico** O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária

F. C. M. 96

42  
e



**Art 100** A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, feras individuais ou coletivas licenças, impedimentos ou suspeições dar-se-a do seguinte modo

**I - Nas comarcas do interior**

a) Os Juizes de comarcas de vara unica serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça,

b) Nas comarcas com duas varas, cabe reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro,

c) Nas comarcas de três ou mais varas a substituição dar-se-a de forma sucessiva e independentemente de designação da seguinte forma o Juiz da 1ª Vara sera substituido pelo Juiz da 2ª ou que por ela se encontre respondendo, assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª sendo que igualmente, o da ultima vara sera substituido pelo Juiz da 1ª

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no Art 14 da Lei Nº 12 553/95 com a nova redação que lhe foi dada pelo Art 2º da Lei Nº 12 652/96, são consideradas como a ultima vara entre as existentes na Comarca

**II - Na Comarca da Capital**

a) Os Juizes de varas especializadas isoladas serão substituidos por designação do Diretor do Forum,

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão, automatica e independentemente de qualquer designação na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo,

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituidos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo

§ 1º Nas feras coletivas o Presidente do Tribunal de Justiça em relação as comarcas do interior, podera dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo

§ 2º

**Art 101** O criterio de substituição regulado nos incisos do artigo anterior no que couber, podera ser alterado por motivo de relevante interesse judiciano, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação as comarcas do interior e ao Diretor do Forum quanto a Comarca da Capital "

**Art 6º** O Art 140 da Lei Nº 12 342 de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação

"**Art 140** Na realização do concurso, a que alude o artigo anterior, podera o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notoria experiência nessa atividade, assegurada em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil"

**Art 7º.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente os Arts 17 e 89 e seus respectivos paragrafos da Lei Nº 12 342/94

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA,** em Fortaleza, aos 20 de maio de 1997

DEP LUIZ PONTES  
PRESIDENTE  
DEP TEODORICO MENEZES  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSE SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP WELINGTON LANDIM  
1º SECRETARIO

Get



*Ricardo Almeida*  
\_\_\_\_\_  
*Pedro Timbo*  
\_\_\_\_\_  
*Valdomiro Tavora*  
\_\_\_\_\_

DEP RICARDO ALMEIDA  
2º SECRETARIO  
DEP PEDRO TIMBO  
3º SECRETARIO  
DEP VALDOMIRO TAVORA  
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 25 DE 28 05 194  
Juciacian

LEI Nº 12698 de 28 05 194  
PUBLICADA em 28.05.194  
Juciacian

A ... SE  
...  
21,04 94  
Juciacian